



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841719 - SC (2025/0024101-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : D M
ADVOGADOS : LUANA VIEIRA - SC022601
BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377
RAISSA CAETANO DOS SANTOS - SC068175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. AUTORIA DEMONSTRADA TAMBÉM POR OUTROS ELEMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. REINCENTE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade de prova digital obtida sem perícia, violação aos arts. 158 e 158-A do CPP e quebra da cadeia de custódia, além de ausência de dolo específico para configuração do delito de ameaça e desproporcionalidade do regime semiaberto fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica em prova digital compromete a validade da condenação, especialmente em casos de violência doméstica, onde a palavra da vítima possui especial valor probatório.

3. A questão também envolve a análise da configuração do dolo específico no crime de ameaça e a adequação do regime inicial de cumprimento de pena para réu reincente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação não se baseou exclusivamente na gravação questionada, mas também em depoimentos que corroboraram a autoria do áudio, tornando desnecessária a perícia técnica.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios.

6. O dolo específico no crime de ameaça se configura pela intenção do agente em provocar medo, sendo irrelevante o estado emocional alterado no momento da conduta.

7. O regime semiaberto foi mantido em razão da reincidência do agravante, conforme jurisprudência do STJ que respalda a fixação de regime mais gravoso para réus reincentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de perícia técnica em prova digital não invalida a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial valor probatório. 3. O dolo específico no crime de ameaça se configura pela intenção de provocar medo, independentemente do estado emocional do agente. 4. O regime semiaberto é adequado para réu reincidente, conforme jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 158-A; CP, art. 33, § 2º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1940593, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2153245, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841719 - SC (2025/0024101-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : D M
ADVOGADOS : LUANA VIEIRA - SC022601
BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377
RAISSA CAETANO DOS SANTOS - SC068175
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. AUTORIA DEMONSTRADA TAMBÉM POR OUTROS ELEMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. REINCENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade de prova digital obtida sem perícia, violação aos arts. 158 e 158-A do CPP e quebra da cadeia de custódia, além de ausência de dolo específico para configuração do delito de ameaça e desproporcionalidade do regime semiaberto fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica em prova digital compromete a validade da condenação, especialmente em casos de violência doméstica, onde a palavra da vítima possui especial valor probatório.

3. A questão também envolve a análise da configuração do dolo específico no crime de ameaça e a adequação do regime inicial de cumprimento de pena para réu reincidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação não se baseou exclusivamente na gravação questionada, mas também em depoimentos que corroboraram a autoria do áudio, tornando desnecessária a perícia técnica.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios.

6. O dolo específico no crime de ameaça se configura pela intenção do agente em provocar medo, sendo irrelevante o estado emocional alterado no momento da conduta.

7. O regime semiaberto foi mantido em razão da reincidência do agravante, conforme jurisprudência do STJ que respalda a fixação de regime mais gravoso para réus reincidentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de perícia técnica em prova digital não invalida a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial valor probatório. 3. O dolo específico no crime de ameaça se configura pela intenção de provocar medo, independentemente do estado emocional do agente. 4. O regime semiaberto é adequado para réu reincidente, conforme jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 158-A; CP, art. 33, § 2º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1940593, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2153245, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **D M** contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 309-314 (e-STJ), na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a Defesa alega nulidade da prova digital obtida sem perícia, violação aos arts. 158 e 158-A do CPP e quebra da cadeia de custódia, sustentando que não houve qualquer documento garantindo a integridade e autenticidade do áudio utilizado como fundamento da condenação. Argumenta a ausência de dolo específico

para configuração do delito de ameaça, aduzindo que o Tribunal de origem presumiu a existência dolo sem analisar de forma concreta a intenção do agente. Por fim, sustenta a desproporcionalidade do regime semiaberto fixado, requerendo sua substituição pelo regime aberto, em conformidade com parecer do Ministério Público Federal.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, o agravante sustenta a nulidade da prova consubstanciada na gravação de tela fornecida pela vítima, argumentando que não teria sido observada a cadeia de custódia em relação à mensagem de áudio, especialmente porque não houve perícia do aparelho telefônico para atestar com clareza a idoneidade da conversa e apontar indubitavelmente que a voz constante da mídia seria a do agravante.

Contudo, conforme se depreende dos autos, a condenação do agravante não se baseou exclusivamente na gravação questionada, mas também em outras provas colhidas durante a instrução processual, notadamente o depoimento da vítima – que reconheceu a voz do agravante no áudio, por ter convivido com ele por aproximadamente 8 anos – e o depoimento da testemunha E M M (vulgo "N"), que confirmou que o áudio foi enviado de seu celular, embora tenha negado ter sido o autor da mensagem.

O Tribunal de origem consignou que "não restam dúvidas quanto à autoria do áudio, porquanto o contexto da mensagem se amolda com o que tinha acabado de ocorrer com o acusado e T. Lado outro, a mensagem partiu do telefone e da conta do *Instagram* do amigo do réu, bem como a vítima reconheceu a voz dele em ambas as fases processuais" (e-STJ, fl. 189).

Ademais, quanto à desnecessidade de perícia técnica no caso concreto, a Corte *a quo* assim fundamentou:

"Quanto ao aspecto técnico levantado pela defesa, há que salientar a desnecessidade de realização de perícia no telefone ou no áudio, porquanto não há dúvidas acerca do conteúdo e da autoria da

mensagem enviadas à ofendida, seja porque esta reconheceu a voz do réu na gravação, seja porque o tom de voz de fato é muitíssimo semelhante com o do réu, consoante é possível inferir quando se coteja a gravação de seu interrogatório com a indigitada gravação" (e-STJ, fl. 189).

Observa-se que a pretensão de reexame da controvérsia demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Não se trata de mera reavaliação jurídica da prova, mas, sim, de rediscutir a suficiência dos elementos probatórios que formaram o convencimento das instâncias ordinárias.

Ademais, este Superior Tribunal tem entendimento no sentido de que, em crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sobretudo quando corroborada por outros elementos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ .

2. "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020) .

3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 1940593 DF 2021/0243448-0, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022, grifou-se).

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia da prova, o Tribunal de origem entendeu que, no caso concreto, as circunstâncias demonstravam a autoria do delito, independentemente de perícia técnica.

A propósito, é necessário distinguir o caso dos autos daqueles em que há efetiva manipulação ou adulteração de evidências digitais.

Aqui, não se questiona o conteúdo em si do áudio – que contém clara ameaça – , mas apenas a autoria, que foi confirmada por outros elementos probatórios.

A exigência indiscriminada de perícia técnica para toda e qualquer prova digital tornaria praticamente inviável a persecução penal em diversos casos, especialmente aqueles relacionados à violência doméstica, que geralmente ocorrem na clandestinidade e demandam análise contextual do conjunto probatório disponível.

No que concerne à alegação de ausência de dolo específico para a configuração do crime de ameaça, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Não há que se falar no reconhecimento em ausência de dolo na prática da conduta. Isso porque, ficou evidente o intento do réu em ameaçar a vítima ao enviar a mensagem dizendo que de forma bastante contundente que iria esfregar sua cara no asfalto. Se isso não acarretar em dolo de ameaçar, então dificilmente o crime se caracterizará porque em geral as falas dos homens agressores passam por afirmações como essas, isto é, que vai matar, agredir, mutilar, queimar, passar com o carro por cima, dentre outras barbáries. O que caracteriza o crime não é a probabilidade maior ou menor de a ameaça se concretizar, mas sim a intenção do agente em causar medo, objetivo plenamente atingido na hipótese" (e-STJ, fl. 191).

A Corte local também destacou que "[o] Estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas" (e-STJ, fl. 191).

Observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual o crime de ameaça se configura com a intenção do agente em provocar medo na vítima, sendo irrelevante eventual estado emocional alterado no momento da conduta.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA . PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA TÍPICA, MESMO QUE A AMEAÇA SEJA PROFERIDA NO SEIO DE UMA DISCUSSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento das duas Turmas que integram a Terceira Seção deste STJ, a publicação do acórdão (marco interruptivo da prescrição) ocorre na data da própria sessão de julgamento, e não no dia de sua divulgação na imprensa oficial.

2. No caso dos autos, não decorreram 3 anos (art . 109, VI, do CP) entre a data da publicação da sentença em cartório (22/11/2018) e a data de publicação do acórdão de julgamento dos aclaratórios em segundo grau (20/7/2021), na própria sessão. Logo, não se consumou a prescrição.

3. O acórdão recorrido concluiu, motivadamente, que as provas dos autos (mormente os depoimentos da vítima e de sua irmã) comprovam a ameaça feita pelo réu . Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A prévia exaltação dos ânimos, no seio de uma discussão acalorada, não afasta a tipicidade da ameaça. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 2153245 RJ 2022/0190494-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2023, grifou-se).

Além disso, para analisar a alegação de ausência de dolo, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, como dito, vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o Tribunal de origem manteve o regime semiaberto fixado na sentença, considerando a condição de reincidente do recorrente, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

No ponto, o entendimento firmado pela Corte local encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, a saber:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU REINCIDENTE. SÚMULA 269/STJ. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Inviável, in casu, a pretensão de fixação do regime inicial aberto, em vista da reincidência do agravante, consoante orientação do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o qual expressamente prescreve que somente é cabível a fixação do regime inicial aberto ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão. Precedentes .

2. Nesse contexto, como o Tribunal de Justiça impôs o regime mais gravoso - semiaberto - ao ora agravante em razão de sua reincidência, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de

prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Precedentes desta Corte .

3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2585263 SP 2024/0077058-7, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2024, grifei).

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0024101-8

AgRg no
AREsp 2.841.719 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50080213420228240075

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M
ADVOGADA : LUANA VIEIRA - SC022601
ADVOGADA : BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377
ADVOGADA : RAISSA CAETANO DOS SANTOS - SC068175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D M
ADVOGADA : LUANA VIEIRA - SC022601
ADVOGADA : BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377
ADVOGADA : RAISSA CAETANO DOS SANTOS - SC068175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.